



CÂMARA MUNICIPAL DE TAMANDARÉ
CASA JOSÉ LOURENÇO DE OLIVEIRA

REQUERIMENTO Nº 054/2023.



REQUEIRO A VOSSA EXCELÊNCIA, NOS TERMOS DO § 3º DO ART. 58 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO ART. 49 DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE TAMANDARÉ, A CRIAÇÃO DE COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO.

ASSUNTO: CRIAÇÃO DE COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO (CPI) PARA INVESTIGAR AS AÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMANDARÉ PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS E APURAR COMO ESTÁ SENDO EXECUTADA A POLÍTICA DE OFERTA E GARANTIA DO SERVIÇO DE SAÚDE A PARTIR DO CONTRATO COM O CONSÓRCIO DOM MARIANO DURANTE O PERÍODO DE 2021 ATÉ 2023.

AUTORIA: APAULIANA BEATRIZ VASCONCELOS DA SILVA (PTB); ADRIANO CÂNDIDO DA SILVA (PSD); BENEDITO ATAÍDE DA SILVA JÚNIOR (PSD) E WALFRIDO BEZERRA DE MELO (PSD).

Câmara Municipal de Tamandaré, 24 de novembro de 2023.

Apauliana B.V.S. Lopes
APAULIANA BEATRIZ VASCONCELOS DA SILVA (PTB)

Adriano C. da Silva
ADRIANO CÂNDIDO DA SILVA (PSD)

Benedito A. da Silva Jr.
BENEDITO ATAÍDE DA SILVA JÚNIOR (PSD)

Walfrido Bezerra de Melo
WALFRIDO BEZERRA DE MELO (PSD).

Av. José Bezerra de Melo Sobrinho, s/n - Centro - Tamandaré - PE

CNPJ - 01.628.523/0001-40

Fone Fax 0xx81. 3676-2760



CÂMARA MUNICIPAL DE TAMANDARÉ CASA JOSÉ LOURENÇO DE OLIVEIRA

JUSTIFICAÇÃO

Senhor presidente,

Dirijo-me à Câmara de Vereadores de Tamandaré através de seu Presidente para apresentar a Vossa Excelência, nos termos do § 3º do art. 58 da Constituição Federal, art. 1º da Lei nº 1.579 de 18 de março de 1952, bem como, do art. 49 do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Tamandaré, respaldada pelas assinaturas que acompanham a proposta, solicitar a criação de Comissão Parlamentar de Inquérito, com a finalidade de “INVESTIGAR AS AÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMANDARÉ PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS E APURAR COMO ESTÁ SENDO EXECUTADA A POLÍTICA DE OFERTA E GARANTIA DO SERVIÇO DE SAÚDE A PARTIR DO CONTRATO COM O CONSÓRCIO DOM MARIANO DURANTE O PERÍODO DE 2021 ATÉ 2023.

I | DO PAPEL DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO (CPI)

Logo de início, é mister destacar qual seja o papel de uma Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI), fazendo-se então referência aos ensinamentos do saudoso Helly Lopes Meirelles¹: *São comissões especiais de investigação legislativa, que podem ser instituídas também pela Câmara Municipal, com vereadores em exercício, para apurar fato determinado e em prazo certo de interesse da Administração local*”.

Assim, nota-se que essas investigações tanto podem se destinar a apurar irregularidades do Executivo, na Administração Direta ou Indireta, quanto na apuração de fatos que envolvam particulares e empresas privadas. Vejamos o que diz a Constituição Federal, em seu art. 58 §3º, a qual traz a disposição sobre a CPI, vejamos:

Art. 58 - O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.

(...)

§3º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o

¹ Direito Municipal Brasileiro. 15ª edição. Ed. Malheiros



CÂMARA MUNICIPAL DE TAMANDARÉ

CASA JOSÉ LOURENÇO DE OLIVEIRA

caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Da mesma forma, é o previsto pela Lei nº 1.579 de 18 de março de 1952, lei específica que regulamenta os trabalhos da CPI, vejamos:

Art. 1º As Comissões Parlamentares de Inquérito, criadas na forma do § 3º do art. 58 da Constituição Federal, terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com ampla ação nas pesquisas destinadas a apurar fato determinado e por prazo certo.

Outrossim, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Tamandaré, em respeito ao princípio da reprodução obrigatória dos dispositivos constitucionais, trouxe disposições referentes à CPI, vejamos:

Art. 49 - A Câmara criará Comissões Especiais de Inquérito por prazo certo e sobre fato determinado, que se inclua na competência municipal, mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros, de acordo com o que prescreve a Legislação pertinente.

Desse modo, nota-se o caráter plenamente constitucional e legal para instauração de uma CPI, tirando o seu fundamento de validade a partir da concatenação e exercício da prerrogativa constitucional do Poder Legislativo de fiscalizar.

II | DOS PODERES DE UMA CPI

Nesse sentido, é fulcral destacar também que uma CPI tem amplos poderes investigatórios estabelecidos pela Constituição Federal, sendo reproduzidos de forma obrigatória no âmbito municipal. Desse modo, sabe-se que elas podem colher depoimentos, ouvir indiciados, interrogar testemunhas, requisitar documentos, levantar meios de prova legalmente admitidos, fazer inspeções, levantamentos contábeis e verificação em órgãos do Executivo, bem como, em qualquer entidade descentralizada do Município. Vejamos o que diz o art. 2º da Lei nº 1.579 sobre isso:

Art. 2º No exercício de suas atribuições, poderão as Comissões Parlamentares de Inquérito determinar diligências que reputarem necessárias e requerer a convocação de Ministros de Estado, tomar o depoimento de quaisquer autoridades federais, estaduais ou municipais, ouvir os indiciados, inquirir testemunhas sob compromisso, requisitar da administração pública direta, indireta ou fundacional informações e



CÂMARA MUNICIPAL DE TAMANDARÉ CASA JOSÉ LOURENÇO DE OLIVEIRA

documentos, e transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença.

Já no tocante aos requisitos para instauração de uma CPI, o texto legal conforme já exposto, é cristalino ao fazer a indicação dos seguintes: I) Requerimento de 1/3 dos membros da Casa Legislativa; II) Para apuração de fato determinado; e III) Por prazo certo.

III | DOS REQUISITOS PARA UMA CPI E DO SEU CUMPRIMENTO

Feitas essas considerações pontuais iniciais, passa-se a expor o preenchimento dos requisitos para instauração da presente CPI. Vejamos: "A Câmara criará Comissões Especiais de Inquérito por **prazo certo**..."

Nesse sentido, seguindo as determinações legais, deve a comissão parlamentar de inquérito ter prazo certo e determinado para a realização de suas investigações. Não convém à ordem jurídica, à segurança das pessoas e, particularmente, ao sucesso das averiguações, que a CPI se estenda por prazo indeterminado. Portanto, o prazo certo da presente CPI será de 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogável por igual período, desde que dentro da mesma legislatura, nos termos da Jurisprudência do STF, vejamos:

CONSTITUCIONAL. COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO: FATO DETERMINADO E PRAZO CERTO. C.F., ARTIGO 58, § 3º. LEI 1.579/52. ADVOGADO. TESTEMUNHA. OBRIGAÇÃO DE ATENDER À CONVOCAÇÃO DA CPI PARA DEPOR COMO TESTEMUNHA. C.F., ARTIGO 133; CPP, ART. 207; CPP, ART. 406; CÓD. PENAL, ART. 154; LEI 4.215, DE 1963, ARTIGOS 87 E 89. I. - A Comissão Parlamentar de Inquérito deve apurar fato determinado. C.F., art. 58, § 3º. Todavia, não está impedida de investigar fatos que se ligam, intimamente, com o fato principal. II. - **Prazo certo: o Supremo Tribunal Federal, julgando o HC nº 71.193-SP, decidiu que a locução "prazo certo", inscrita no § 3º do artigo 58 da Constituição, não impede prorrogações sucessivas dentro da legislatura, nos termos da Lei 1.579/52.** III. - A intimação do paciente, que é advogado, para prestar depoimento à CPI, não representa violência ao disposto no art. 133 da Constituição nem às normas dos artigos 87 e 89 da Lei 4.215, de 1963, 406, CPC, 154, Cód. Penal, e 207, CPP. O paciente, se for o caso, invocará, perante a CPI, sempre com possibilidade de ser requerido o controle judicial, os direitos decorrentes do seu "status" profissional, sujeitos os que se excederem ao crime de abuso de autoridade. IV. - H.C. indeferido. (STF - HC: 71231 RJ, Relator: CARLOS VELLOSO, Data de Julgamento: 05/05/1994,



CÂMARA MUNICIPAL DE TAMANDARÉ CASA JOSÉ LOURENÇO DE OLIVEIRA

Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 31-10-1996 PP-42014 EMENT
VOL-01848-01 PP-00049).

Portanto, resta preenchido o requisito do prazo certo.

No tocante a: “*A Câmara criará Comissões Especiais de Inquérito por prazo certo e sobre fato determinado, que se inclua na competência municipal..*”. No que diz respeito a outro aspecto fundamental de uma CPI, que é a determinação de seu objeto, temos que a comissão instaurada na Câmara Municipal de Tamandaré, determinou, ou seja, definiu o fato a ser apurado de maneira precisa e objetiva.

O requerimento de criação da CPI, ora em comento, foi devidamente caracterizado em estrita observância aos preceitos legais, sendo o seguinte: CRIAÇÃO DE COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO (CPI) PARA INVESTIGAR AS AÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMANDARÉ PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS E APURAR COMO ESTÁ SENDO EXECUTADA A POLÍTICA DE OFERTA E GARANTIA DO SERVIÇO DE SAÚDE A PARTIR DO CONTRATO COM O CONSÓRCIO DOM MARIANO DURANTE O PERÍODO DE 2021 ATÉ 2023.

Todavia, nada impede que, no curso dessa investigação, outros fatos correlatos que não tenham sido inicialmente previstos possam ser acrescentados. Ademais, conexo a isso, existe inclusive requisitos trazidos pela doutrina minoritária, os quais especificam de forma analítica a presença ou não dos requisitos para constituição de CPI, sendo os seguintes: a) se houve o fato, ou se não houve; b) no plano da legalidade: se o fato compõe determinada figura penal ou ato ilícito civil (ou administrativo); c) no plano da topografia: onde se deu o fato; d) no plano do tempo: quando se deu o fato; e) no plano da quantitatividade: se houve redução do fato ou a quanto sobe o prejuízo.

Desse modo, adequando-se inclusive aos ditames trazidos pela doutrina minoritária, faz-se a adequação aos requisitos trazidos, para atestar o pleno preenchimento do fato determinado, vejamos:

1. SE HOUE O FATO, OU SE NÃO HOUE?

A aquisição de medicamentos é feita regularmente pelo município, estando dentre as suas obrigações constitucionais para a promoção do serviço à saúde, portanto, houve o fato de adquirir os medicamentos. Todavia, o fato em específico a ser investigado, refere-se a supostas ilegalidades relatadas pelos munícipes na compra desses medicamentos, em larga escala, ocasionando o vencimento destes e ausência de entregas de determinados medicamentos, fato este que será oportuna e detalhadamente apresentado.



CÂMARA MUNICIPAL DE TAMANDARÉ CASA JOSÉ LOURENÇO DE OLIVEIRA

Já em relação a parceria com o Consórcio Dom Mariano, nos termos do contrato nº , o Município firmou parceria com o referido consórcio para que este ficasse responsável, de forma terceirizada, pelo serviço de saúde, logo, houve o fato. No entanto, nos mesmos termos da disposição anterior, existem indícios de que o consórcio não está prestando de maneira efetiva os serviços de saúde.

2. NO PLANO DA LEGALIDADE: SE O FATO COMPÕE DETERMINADA FIGURA PENAL OU ATO ILÍCITO CIVIL (OU ADMINISTRATIVO)?

A referida propositura apenas comporta possibilidade de resposta após o andamento dos trabalhos legislativos da CPI, bem como, após findo e apresentado o relatório. No atual momento temporal, existem apenas indícios, os quais serão em seguida detalhadamente apresentados. Logo, não há neste momento possibilidade de afirmar se existem ilícitos, e se estes estão no campo penal ou civil.

3. NO PLANO DA TOPOGRAFIA: ONDE SE DEU O FATO?

Os fatos objeto de investigação aconteceram e estão transcorrendo na circunscrição do Município de Tamandaré, podendo, se for o caso, haver o desdobramento da investigação em municípios diversos.

4. NO PLANO DO TEMPO: QUANDO SE DEU O FATO?

Os fatos objeto de investigação, inicialmente, serão investigadas em face do exercício de 2021/2022/2023 e do corrente exercício. Optou-se por iniciar em 2021 por ter sido a data de início da atual gestão, estendendo o período de análise dos trabalhos a 2022 por ter sido o ano de assinatura do consórcio com o Dom Mariano.

5. NO PLANO DA QUANTITATIVIDADE: SE HOUVE REDUÇÃO DO FATO OU A QUANTO SOBE O PREJUÍZO?

Por fim, no tocante a este tópico, não há possibilidade no atual momento, de estimar se houve redução do fato ou se houve prejuízo ao erário público, seja pelo desvio de verbas, malversação do recurso público ou mesmo apropriação. Logo, não há que se fazer interpretações precipitadas.

Portanto, diante do que propõem a doutrina, as Leis Municipais, Federais e a Constituição da República, nota-se o pleno preenchimento do requisito do **fato determinado**.



CÂMARA MUNICIPAL DE TAMANDARÉ CASA JOSÉ LOURENÇO DE OLIVEIRA

Por fim, em relação a: *A Câmara criará Comissões Especiais de Inquérito por prazo certo e sobre fato determinado, que se inclua na competência municipal mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros, de acordo com o que prescreve a Legislação pertinente.*

Nesse sentido, levando em consideração que a Câmara Municipal de Tamandaré tem 11 (onze) vereadores, de modo que restaria preenchido o requisito de 1/3 de seus membros com a assinatura de 4 (quatro) *edís*. Sendo assim, conforme o presente requerimento atesta, a partir das assinaturas apensadas, existe a assinatura dos seguintes vereadores: Vereador Adriano Candido da Silva (PSD), Vereador Benedito Ataíde da Silva Júnior (PSD), Vereador Walfrido Bezerra de Melo (PSD) e Vereadora Apauliana Beatriz Vasconcelos da Silva (PTB).

Logo, resta também plenamente preenchido o requisito da subscrição de **1/3 dos membros**.

Desse modo, em vista do que foi detalhadamente e pontualmente exposto, identifica-se o pleno preenchimento dos requisitos para instauração desta CPI. Portanto, nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, vide: [ADI 3.619, rel. min. Eros Grau, j. 1º-8-2006, P, DJ de 20-4-2007.]; [MS 26.441, rel. min. Celso de Mello, j. 25-4-2007, P, DJE de 18-12-2009.]; Vide MS 24.831, rel. min. Celso de Mello, j. 22-6-2005, P, DJ de 4-8-2006 e [Mandado de Segurança 37.760/DF. Rel. min. Roberto Barroso], havendo o preenchimento dos requisitos, a decisão de instaurar CPI torna-se ato vinculado.

Assim sendo, cabe ao Sr. Presidente da Câmara Municipal, identificando o preenchimento dos requisitos, instaurar de pronto esta CPI.

IV | DOS FATOS QUE LEVARAM AO REQUERIMENTO PARA INSTAURAÇÃO DE CPI

O requerimento de Instalação da presente CPI, tem como pano de fundo duas questões principais: I) Aquisição de medicamentos pelo Município e II) Contrato de terceirização firmada com o Consórcio Dom Mariano. A partir de acurada análise ao Portal da Transparência, no qual verificou-se compras e contrato com valores excessivos, e que pela ótica do senso comum, não se identificaram a respectiva prestação dos serviços. Vejamos alguns destes:

- Contrato 113/2022 LIC24/202234/202134.772.843/000128 NOVA OESTE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA. 10/10/2022 a 10/10/2023 1.008/Medicamentos24.847,00. Em Execução/Regular.
- Contrato 112/2022 LIC24/202234/202110.978.106/000118 CIRURGICA FAMED DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI 26/09/2022 a 26/09/2023 1.008/Medicamentos560.162,20Em Execução/Regular
Av. José Bezerra de Melo Sobrinho, s/n - Centro - Tamandaré - PE



CÂMARA MUNICIPAL DE TAMANDARÉ

CASA JOSÉ LOURENÇO DE OLIVEIRA

- Contrato 111/2022 LIC24/202234/202110.779.833/000156 MEDICAL MERCANTIL DE APARELHAGEM MEDICA LTDA 10/10/2022 a 10/10/2023 1.008/Medicamentos. R\$ 21.950,08Em Execução/Regular
- Contrato 110/2022 LIC24/202234/202113.835.264/000107 DROGAMED COMERCIO E MANUTENCAO DE APARELHOS ELETRO MEDICOS EIRELI 10/10/2022 a 10/10/2023 1.008/Medicamentos816.425,52Em Execução/Regular
- Contrato 109/2022 LIC24/202234/202125.296.849/000185 TIDIMAR COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA 10/10/2022 a 10/10/2023 1.008/Medicamentos R\$ 37.850,00Em Execução/Regular
- Contrato 108/2022 LIC24/202234/202142.092.374/000124 GALLI E LIOTTO COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA 26/09/2022 a 26/09/2023 1.008/Medicamentos58.022,00. Em Execução/Regular
- Contrato 107/2022 LIC24/202234/202115.161.670/000167 FACIMED COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA 10/10/2022 a 10/10/2023 1.008/Medicamentos R\$ 43.577,00. Em Execução/Regular
- Contrato 106/2022 LIC24/202234/202135.250.918/000173 L FERREIRA DA COSTA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS 26/09/2022 a 26/09/2023 1.008/Medicamentos133.330,00. Em Execução/Regular
- Contrato 105/2022 LIC24/202234/202123.312.871/000146 EXEMPLARMED COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - EPP 26/09/2022 a 26/09/2023 1.008/Medicamentos2.504,70Em Execução/Regular
- Contrato 104/2022 LIC24/202234/202135.753.111/000153 NORD PRODUTOS EM SAÚDE LTDA 26/09/2022 a 26/09/2023 1.008/Medicamentos. R\$ 22.008,00Em Execução/Regular
- Contrato 103/2022 LIC24/202234/202122.862.531/000126 TOP NORTE COMERCIO DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR EIRELI 26/09/2022 a 26/09/2023
- Contrato 102/2022 LIC24/202234/202108.674.752/000140 CIRÚRGICA MONTEBELLO LTDA26/09/2022 a 26/09/2023 1.008/Medicamentos464.431,10. Em Execução/Regular
- Contrato 101/2022 LIC24/202234/202108.778.201/000126 DROGAFONTE LTDA26/09/2022 a 26/09/2023 1.008/Medicamentos 553.526,80. Em Execução/Regular
- Contrato 101/2022 LIC24/202234/202108.778.201/000126 DROGAFONTE LTDA26/09/2022 a 26/09/2023 1.008/Medicamentos 553.526,80. Em Execução/Regular
- Contrato 100/2022 LIC24/202234/202103.652.030/000332 CENTERMEDI COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - FILIAL SC 26/09/2022 a 26/09/2023 1.008/Medicamentos R\$ 591.690,00Em Execução/Regular

Av. José Bezerra de Melo Sobrinho, s/n - Centro - Tamandaré - PE

CNPJ - 01.628.523/0001-40

Fone Fax 0xx81. 3676-2760



CÂMARA MUNICIPAL DE TAMANDARÉ
CASA JOSÉ LOURENÇO DE OLIVEIRA

- Contrato 099/2022 LIC24/202234/202109.007.162/000126 MAUÉS LOBATO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA 26/09/2022 a 26/09/2023 1.008/Medicamentos R\$ 95.910,00 Em Execução/Regular
- Contrato 098/2022 LIC24/202234/202144.037.882/000135 THIAGO G.DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E LOGÍSTICA LTDA 26/09/2022 a 26/09/2023 1.008/Medicamentos 424.136,42. Em Execução/Regular
- Contrato 098/2022 LIC24/202234/202144.037.882/000135 THIAGO G.DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E LOGÍSTICA LTDA 26/09/2022 a 26/09/2023 1.008/Medicamentos 424.136,42. Em Execução/Regular
- Contrato 097/2022 LIC24/202234/202135.854.418/000140 AGRESTEMED COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES EIRELLI - ME 26/09/2022 a 26/09/2023 1.008/Medicamentos 2.575.115,71 Em Execução/Regular
- Contrato 126/2021 LIC38/202134/202124.994.990/000199 FOXMED MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA 30/06/2021 a 30/06/2022 1.008/Medicamentos R\$ 27.682,00. Em Execução/Regular
- Contrato 125/2021 LIC38/202134/202104.521.989/000130 MUNDIAL EMPREENDIMENTO EIRELI 30/06/2021 a 30/06/2022 1.008/Medicamentos R\$ 38.280,00. Em Execução/Regular
- Contrato 124/2021 LIC38/202134/202163.478.895/000194 JOSE NERGINO SOBREIRA ME 30/06/2021 a 30/06/2022 1.008/Medicamentos R\$ 2.211,00 Em Execução/Regular
- Contrato 123/2021 LIC38/202134/202115.161.670/000167 FACIMED COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA 30/06/2021 a 30/06/2022 1.008/Medicamentos R\$ 98.224,50 Em Execução/Regular
- Contrato 122/2021 LIC38/202134/202103.817.043/000152 PHARMAPLUS LTDA 30/06/2021 a 30/06/2022 1.008/Medicamentos R\$ 26.934,00. Em Execução/Regular
- Contrato 121/2021 LIC38/202134/202135.854.418/000140 AGRESTEMED COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES EIRELLI 30/06/2021 a 30/06/2022 1.008/Medicamentos R\$ 461.680,00. Em Execução/Regular
- Contrato 120/2021 LIC38/202134/202108.778.201/000126 DROGAFONTE LTDA 30/06/2021 a 30/06/2022 1.008/Medicamentos R\$ 242.061,30. Em Execução/Regular
- Contrato 119/2021 LIC38/202134/202109.137.934/000225 NORDICA DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA 30/06/2021 a 30/06/2022 1.008/Medicamentos 77.342,00. Em Execução/Regular
- Contrato 118/2021 LIC38/202134/202108.674.752/000140 CIRÚRGICA MONTEBELLO LTDA 30/06/2021 a 30/06/2022 1.008/Medicamentos 434.617,95. Em Execução/Regular

Av. José Bezerra de Melo Sobrinho, s/n - Centro - Tamandaré - PE

CNPJ - 01.628.523/0001-40

Fone Fax 0xx81. 3676-2760



CÂMARA MUNICIPAL DE TAMANDARÉ CASA JOSÉ LOURENÇO DE OLIVEIRA

- Contrato 117/2021 LIC38/202134/202112.882.932/000194 EXOMED REPRESENTAÇÃO DE MEDICAMENTOS LTDA 30/06/2021 a 30/06/2022 1.008/Medicamentos R\$ 161.893,50. Em Execução/Regular
- Contrato 116/2021 LIC38/202134/202110.978.106/000118 CIRURGICA FAMED DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI 30/06/2021 a 30/06/2022 1.008/Medicamentos R\$ 777.575,00. Em Execução/Regular
- Contrato 115/2021 LIC38/202134/202129.101.445/000140 JORGE EDUARDO RIBEIRO SOARES EIRELI 30/06/2021 a 30/06/2022 1.008/Medicamentos 1.416.779,50. Em Execução/Regular
- Contrato 067/2021 LIC41/202134/202130.034.749/000110 MARCELA CAROLINE BASTOS SALDANHA EIRELI 10/08/2021 a 10/08/2022 1.008/Medicamentos 144.000,00. Em Execução/Regular

A partir de todos os contratos acima referenciados, que tem como identificação específica (Código: 1.008 Medicamentos), é possível perceber que no exercício de 2022, foram feitos contratos para adquirir medicamentos no valor total de **R\$ 7.603.349,64 (sete milhões seiscentos e três mil trezentos e quarenta e nove reais e sessenta e quatro centavos).**

De início, a partir da análise precípua e pela ausência de conhecimento técnico específico e mais informações aprofundadas, não há dúvidas ou suspeitas em relação a estes contratos firmados. No entanto, ao fazer uma análise comparativa com outros municípios que tem o mesmo porte populacional de Tamandaré (23.494), como Vertentes (21.393), Taquaritinga do Norte (24.335) e São Joaquim do Monte (23.411) identificou-se que, analisando contratos envolvendo o mesmo objeto (medicamento) existem algumas disparidades a partir dos valores dos contratos firmados e pagos. Vejamos o seguinte:

•**VERTENTES (2022):** R\$ 1.627.511,67 (UM MILHÃO SEISCENTOS E VINTE E SETE MIL QUINHENTOS E ONZE REAIS E SESENTA E SETE CENTAVOS).

•**SÃO JOAQUIM DO MONTE (2022):** R\$ 1.001.445,10 (UM MILHÃO E UM REAL QUATROCENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS E DEZ CENTAVOS).

Assim, ao analisar os gastos feitos com medicamentos por municípios com a quantidade populacional semelhante ao Município de Tamandaré, identifica-se uma essencial disparidade entre os gastos. Quando nos demais municípios como São Joaquim do Monte e Vertentes gastaram pouco mais de 1 milhão de reais, o município de Tamandaré gastou quase 7 (sete) vezes esse valor, o qual chama-se atenção: **com o mesmo objeto, no mesmo período e com uma quantidade populacional semelhante.**



CÂMARA MUNICIPAL DE TAMANDARÉ CASA JOSÉ LOURENÇO DE OLIVEIRA

Causando e suscitando a dúvida mais do que razoável, ao analisar os gastos do Município de Taquaritinga do Norte em 2021, ou seja, ano pandêmico, identifica-se que o município gastou para medicamentos o valor de **R\$ 5.506.575,99 (cinco milhões quinhentos e seis mil quinhentos e setenta e cinco reais e noventa e nove centavos)**. Ou seja, um município semelhante, em circunstâncias anormais, gastou recursos a menor, em comparação ao município de Tamandaré, em circunstâncias normais.

Outrossim, conforme as provas por meio de vídeos em anexo atestam, os municípios de maneira diária e regular, registram e fazem reclamações em relação a ausência de medicamentos disponíveis nos postos médicos. Da mesma forma, reclamam da ausência de medicação disponível nas farmácias do município, desde medicamentos mais usuais, como gases e afins, até os medicamentos de tarja preta, como depressivos.

Portanto, nota-se a existência de dúvidas razoáveis que exigem participação do Poder Legislativo no debate público, para averiguar se as compras e contratações de medicamentos foram feitas dentro da legalidade.

Ademais, o outro objeto da CPI envolve a apuração sobre como está sendo executada a política de oferta e garantia do serviço de saúde a partir do contrato com o Consórcio Dom Mariano. Em relação a esse tipo de consórcio, este surge com a finalidade de executar uma gestão consorciada entre os entes federados que o integram, assim, atuando com os seguintes núcleos: Engenharia, Meio Ambiente, Educação, Saúde e Iluminação Pública.

Desse modo, a gestão deixa de pertencer de forma única e exclusiva do ente municipal, passando a ser feita, de forma conjunta, com outros municípios a partir do consórcio firmado.

Nessa perspectiva, ao analisar as cláusulas do contrato firmado, identifica-se que o valor firmado pelo Município de Tamandaré para firmar o contrato com o Dom Mariano foi no valor de R\$ 6.440.500,00 (seis milhões quatrocentos e quarenta mil e quinhentos reais). Vejamos:



CÂMARA MUNICIPAL DE TAMANDARÉ CASA JOSÉ LOURENÇO DE OLIVEIRA

Código	Descrição	Dotação Inicial	Alt. de Dotação	Dotação Atualizada
0101	PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMANDARÉ	36,921,058.29	0.00	36,921,058.29
0202	CORPO DELIBERATIVO E SECRETARIA	5,934,389.20	0.00	5,934,389.20
0303	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	4,345,115.56	37,000.00	4,382,115.56
0304	FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	47,772,260.07	-37,000.00	47,735,260.07
0305	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	19,611,676.88	0.00	19,611,676.88
0307	FUNDCA	25,000.00	0.00	25,000.00
0406	CONSÓRCIO DOM MARIANO - CONIAPAR	6,440,500.00	0.00	6,440,500.00

No entanto, justamente nos termos anteriormente apontados, em vista da análise precípua e da ausência de conhecimento técnico específico, não há como se afirmar se existem ilegalidades ou não diante do contrato firmado. Contudo, ao se fazer uma análise comparativa, a partir do Consórcio Público Intermunicipal do Agreste Pernambuco (CONIAPE), o qual realiza **semelhante prestação de serviço**, identificou-se que os termos do contrato firmado são bastante diferentes e majoritariamente mais elevados.

Vejamos:

6.1. Estipula-se, com o presente instrumento, o pagamento das despesas decorrentes dos Contratos de Programa em referência, de modo que:

a) No tocante à prestação de serviços médicos e especialidades, a contraprestação que deverá ser repassada ao consórcio pelo município será paga mediante apresentação da nota fiscal com a descrição dos serviços prestados e após a sua conferência pelo Núcleo Intermunicipal de Saúde - NIS do CONIAPE, cujo valor será fixado de acordo com os valores da hora trabalhada, representando um valor global estimado de R\$ 3.056.899,32 (três milhões, cinquenta e seis mil, oitocentos e noventa e nove reais e trinta e dois centavos), em consonância com a Planilha anexada ao final deste instrumento contratual.

6.2. A Cota deste Rateio Administrativo do NIS, referente ao Município-membro Contratante, será o repasse mensal correspondente ao percentual de 5% do valor da contraprestação paga ao CONIAPE pelo respectivo programa aderido; valor este que deverá ser repassado concomitantemente aos valores referentes às despesas com o objeto deste instrumento.

Rua São Sebastião, s/n - Centro - Lagoa dos Gatos - E - CEP: 55.450-000 - CNPJ: 11.425.769/0001-78
PREFEITURA
LAGOA DOS GATOS

Portanto, nota-se o primeiro e essencial indício da dúvida mais do que razoável sobre a ausência de critérios objetivos que justifiquem a contratação do Consórcio Dom Mariano, haja vista que presta os mesmos serviços que o CONIAPE, contudo, cobra um valor excessivamente mais elevado.

Outrossim, da mesma forma em relação a oferta de medicamento pelo Município aos cidadãos, houve várias denúncias feitas pelos populares aos vereadores, nas redes sociais, na imprensa e nos blogs, do mal atendimento que era prestado nas unidades de saúde. Mesmo diante dos vultosos recursos recebidos pelo Fundo Municipal de Saúde no exercício de 2022, os serviços públicos de saúde se mantiveram precários, o que se objetiva que seja um dos objetivos de análise por esta CPI.



CÂMARA MUNICIPAL DE TAMANDARÉ CASA JOSÉ LOURENÇO DE OLIVEIRA

Por conseguinte, em vista do exposto, identificam-se os indícios e as dúvidas mais que razoáveis que recaem envolvendo as Ações da Prefeitura Municipal de Tamandaré para Aquisição de Medicamentos, bem como, de que forma está sendo executada a política de oferta e garantia do serviço de saúde a partir do Contrato com o Consórcio Dom Mariano Durante o Período de 2021 até 2023. Assim, plenamente possível e cabível a instauração de CPI com esta finalidade.

V | CONSIDERAÇÕES FINAIS

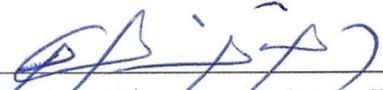
Desse modo, em vista de tudo que foi pontual e detalhadamente exposto, identifica-se a plena constitucionalidade e legalidade da instauração de uma Comissão Parlamentar de Inquérito, da mesma forma, é possível atestar o pleno preenchimento dos requisitos, haja vista que foram esmiuçados o

Requerendo também, que seja endereçado a Procuradoria do Município (todos os autos), das iniciais até conclusão, esperamos que o presente à final seja considerado pelas autoridades a quem se destinam. Sendo oportuno, mais uma vez, ressaltar o entendimento de que a Comissão Parlamentar de Inquérito da Câmara Municipal não tem a natureza de sentença, não pune, nem pode indicar ou sugerir crime comuns ou infrações político-administrativas. Sua finalidade é meramente investigativa.

Esperamos que o presente à final seja considerado pelas autoridades a quem se destinam. Diante de todo o exposto os representados pelos nobres vereadores. Ao Poder Executivo Municipal, para conhecimento e se entender necessário adotar providências.

Câmara Municipal de Tamandaré, 24 de novembro de 2023.


APAULIANA BEATRIZ VASCONCELOS DA SILVA (PTB)


ADRIANO CÂNDIDO DA SILVA (PSD)


BENEDITO ATAÍDE DA SILVA JÚNIOR (PSD)


WALFRIDO BEZERRA DE MELO (PSD).

Av. José Bezerra de Melo Sobrinho, s/n - Centro - Tamandaré - PE

CNPJ - 01.628.523/0001-40

Fone Fax 0xx81. 3676-2760